



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012 /2016

1ª (PRIMEIRA) SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO Nº 1/1233/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401220

RECORRENTE: Estado do Ceará

RECORRIDO: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NOS ARQUIVOS TRANSMITIDOS AO FISCO ESTADUAL POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, REFERENTES ÀS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, RESULTANDO EM DIVERGÊNCIA DE VALORES QUANDO CONFRONTADOS COM A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA. Recurso Extraordinário conhecido pelo Conselho Pleno, após ser admitido pela Presidência do CRT, de acordo com os pressupostos estabelecidos nos o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14.

o Conselho Pleno, por voto de desempate da Presidência, acatou a tese manifestada pelo Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, dando provimento ao recurso interposto, para anular o julgamento proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, determinando o retorno dos autos à Câmara Recorrida.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

"OMITOR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AO ANALISARMOS OS ARQUIVOS TRANSMITIDOS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS DE VALORES QUANDO CONFRONTADOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE DURANTE O PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FISCAL."

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, c/c o art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "L", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o feito fiscal.

Após constatado à Revelia, a Julgadora de 1ª Instância manifestou-se pela procedência da ação fiscal, com base nos arts. 276-A, § 1º, 3º e 4º, 874 e 877, do RICMS/CE.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada, interpõe Recurso Ordinário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, no qual alegou o seguinte:

1. A empresa estava desobrigada ao envio da EFD, já que no período fiscalizado (2010/2011) estava obrigada, também, ao envio da DIEF;

2. Se fora desobrigado à transmissão do arquivo digital da EFD, não pode ser exigido e muito menos utilizados em fiscalizações;

3. Requer a improcedência do feito fiscal;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 676/2014, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de Julgamento realizado em 22/06/2015, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, Resolveu modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, sob o entendimento de que o *sped* não corresponde ao arquivo a que alude o RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por discordar da decisão prolatada na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários – CRT, à Procuradoria Geral do Estado-PGE, interpõe Recurso Extraordinário, visando obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 619/2015, proferida na sessão realizada no dia 22/06/2015, trazendo Resolução Paradigma nº 052/2015, da Primeira Câmara de Julgamento, Resolução nº 029/2012, também, da Primeira Câmara de Julgamento.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributário, após a análise da peça recursal, emana o "Despacho" constante às fls. 186/2015 dos autos, procedendo a ADMISSIBILIDADE do presente Recurso Especial, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos na Lei nº 15.614/2014.

O Recurso segue sua trilha processual, subindo para julgamento junto ao Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2013.13251-8, a que se refere este Recurso Extraordinário noticia a seguinte acusação fiscal:

"OMITOR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AO ANALISARMOS OS ARQUIVOS TRANSMITIDOS POR INTERMÉDIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS DE VALORES QUANDO CONFRONTADOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE DURANTE O PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FISCAL. "

O objeto da discussão é a decisão do Julgamento proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que entendeu pela nulidade processual, sob o entendimento de que o *sped* não corresponde ao arquivo a que alude o RICMS.

Sobre o tema, vale repisar que a Escrituração Fiscal Digital constitui a mesma um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

Ressalte-se que a matéria passou a ser disciplinada no ordenamento jurídico-tributário pátrio desde a celebração do Convênio ICMS nº 143/2006, que determina que a Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI.

O Protocolo ICMS nº 3/2011, cláusula primeira e § 1º traz a seguinte redação:

“**Cláusula primeira** Acordam os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 3 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada.”

Na legislação alencarina, o Decreto nº 24.569/97, estabelece que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, ou outro que venha a substituí-lo. (art. 276-A, § 1º, § 2º, § 3º).

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

Tratando especificamente acerca do tema, a Instrução Normativa nº 1/2012, prescreve:

“Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência "Janeiro de 2012", a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Como se vê, pelas normas acima citadas, o *sped* corresponde sim ao arquivo digital a que alude o Regulamento do ICMS, entender ao contrário é desprezar as normas que regem a matéria.

Por tudo exposto, voto no sentido de que se Conheça do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento, a fim de anular o julgamento proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida, para novo julgamento.

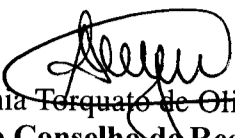
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Estado do Ceará** e recorrido **DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM O Conselho Pleno de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, submetida à deliberação, manifestaram-se pela nulidade do julgamento proferido pela Câmara recorrida os Conselheiros: Antônio Gilson Aragão de Carvalho, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Edilson Izaías de Jesus Junior, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho de Lima, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Pela manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida pela 2ª Câmara, manifestaram-se os Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Verificado o empate, a Sra. Presidente do Conselho Pleno, Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão, no uso de suas atribuições, resolve acatar a tese manifestada pelo Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, dando provimento ao recurso interposto, para anular o julgamento proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA RECORRIDA**, para novo julgamento, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator. Vencidos os votos dos Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres, Filipe Pinho da Costa Leitão, Ágatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva que se manifestaram pela manutenção da decisão de nulidade proferida pela 2ª Câmara de Julgamento. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. E, para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária do Conselho Pleno, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros do Conselho Pleno.


15/03/2016

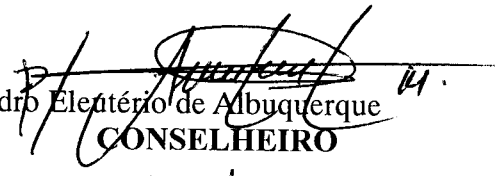

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

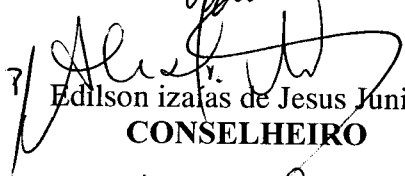

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

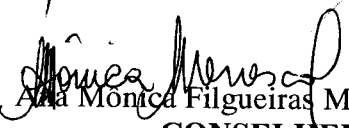

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

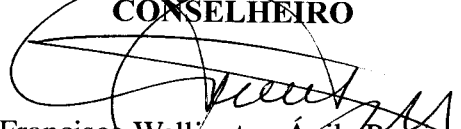

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO